

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP

Pregão Presencial n.º 011/2008
Processo: PRCI 83159

12:55 - 16-11-2008-00014-CONSELHO REG. ENFERMEIROS-SP

PROVAC SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.400.407/0001-84, Inscrição estadual nº 181.311.759.113, com sede na Rua Carlos Gomes, 1.107, Centro, Araraquara/SP, CEP 14.801-340, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, promover o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa ARTE EM JARDINS ROBERTA MARTINS LTDA-ME, fazendo-o nos termos que abaixo passa a aduzir:

R.M.

I

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão constante da ata de sessão pública ocorrida em 11 de julho de 2008, que declarou a vencedora do certame, sob o argumento de que a mesma não cumpriu o item 6.1.4.2 referente a Qualificação Técnica. Portanto, conforme restará demonstrado, a Recorrida não seguiu as regras constantes no referido edital, motivo pela qual sua classificação se apresenta desde já EQUIVOCADA!

O instrumento de Edital tem por objeto a contratação de empresa para "*prestação de serviços de paisagismo e jardinagem na sede do COREN - SP*", como cediço lembrar, o edital é a lei interna da licitação, ou seja, a regra mater que fixam todos os lindes do certame, estipulando claramente direitos e obrigações e vinculando todos os participantes e a administração pública.

Nessa linha, o item 6.1.4.2 do edital, assim dispõe:

Comprovação pela empresa de que possui Agrônomo responsável, **devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA)**, podendo ser funcionário, sócio ou prestador de serviços;
(G.N.)

Portanto, a regra disposta no item 6.1.4.2 do edital é preceito de observância obrigatória. Assim, durante a fase da sessão pública de análise e aferição das propostas, deveria o Sr. Pregoeiro se ater a respeito.

Claramente percebe-se a obrigatoriedade da comprovação **POR PARTE DA EMPRESA** participante em demonstrar que possui agrônomo DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA, ou seja, o edital, instrumento vinculatório que é, preceitua que para a HABILITAÇÃO deve a empresa comprovar documentalmente que o profissional indicado é registrado junto ao órgão indicado!

Regra essa que a vencedora, ora Recorrida, não cumpriu!

II

DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente nos cumpre observar o que ensina o Ilustre Professor DIOGENES GASPARINI, em sua obra de Direito Administrativo, acerca do Princípio da Vinculação aos termos do Edital, senão vejamos:

"O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NO ART. 3º DO ESTATUTO FEDERAL LICITATÓRIO, SUBMETE TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LICITANTE COMO OS INTERESSADOS NA LICITAÇÃO, OS PROPONENTES, À RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS TERMOS E CONDIÇÕES DO EDITAL (...) . ESSE PRINCÍPIO É REAFIRMADO NO ART. 41 DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE ESTABELECE: A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE

RJ

ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA" (OB.

CIT. P. 385)

Em inteiro teor, o artigo 41 da lei 8.666/1993 assegura:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Considerando que o Edital é a regra da licitação, todos os licitantes deverão de sujeitar-se igualmente as suas exigências. O descumprimento de qualquer uma dessas exigências dá ensejo à inabilitação do licitante, sob pena por regra se ver quebrado o princípio da isonomia, mas não causado pela Administração, mas sim pelo próprio licitante que não se faz por cumprir o que fora necessário para participar!

Como se verifica, a Recorrida não atendeu requisito básico do Edital, ou seja o item 6.1.4.2 **Qualificação Técnica** que é claro e preciso quando requer que o **PARTICIPANTE** comprove que o profissional seja devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA).

É válido lembrar que o item 6.1.6.2 do Edital, assegura o prazo de 02 (dois) dias úteis para regularização da documentação que trata da **REGULARIDADE FISCAL**, em inteiro teor:

6.1.6.2 Havendo alguma restrição na **comprovação da regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de até 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a Licitante for declarada vencedora do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais

certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; (**destaquei**)

Portanto, o item acima descrito não refere-se ao 6.1.4.2, que pertence ao item Qualificação Técnica, ao qual não está assegurado o prazo de 02 (dois) dias para a regularização e no qual a Recorrida insurgiu em descumprir.

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo **princípio** dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nesse sentido, relativizando este **princípio**, explica **Diogenes Gasparini** que:

"(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS DURANTE TODO O SEU PROCEDIMENTO."

Porém, no caso, há de se ressaltar que este remédio administrativo aqui proposto possui o intuito de demonstrar que os princípios básicos que regem a matéria devem ser rigorosamente seguidos, isso no presente certame, que claramente prevê que o não atendimento de cláusulas e condições dos Editais acarreta inabilitação da licitante, ora Recorrente. Sabido também que a não **vinculação** do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir

RH.

(mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

E por fim, vale a pena novamente ressaltar:

"A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA."

Conclui-se de forma clara e objetiva a assertiva do Sr. Pregoeiro que não foi competitivo o certame em questão, uma vez que a Recorrente cumpriu minuciosamente todos os requisitos para a validação de sua participação, ao contrário do que ocorreu com a Recorrida, que não cumpriu normas norteadas pelo Edital e mesmo assim conseguiu sair vencedora.

R.H.

III

DIANTE DO EXPOSTO, é a presente para Requerer a VOSSAS SENHORIAS, integrantes dessa D. TURMA JULGADORA que seja acolhido o presente remédio administrativo e dando-lhe o mister provimento, para dessa forma **INABILITAR** a empresa ARTE EM JARDINS ROBERTA MARTINS LTDA-ME pelo não cumprimento no disposto do item 6.1.4.2 do Edital, reformando a R. Decisão a permitir com isso seja a proposta formulada da Recorrente considerada, avaliada, selecionada e por fim **VENCEDORA** do certame, isto como medida da mais perene JUSTIÇA.

E assim procedendo, VOSSAS SENHORIAS, poder-se-ão sentirem-se convictos de estarem distribuindo a mais pura e cristalina homenagem à majestade da J U S T I Ç A.

Termos em que

Pede-se e Espera-se Deferimento.

Araraquara aos 15 dias de julho de 2008.


PROVAC SERVIÇOS LTDA
RICARDO MERLOS
ADMINISTRADOR